



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 29 de dezembro de 2020 - Edição nº 241/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DO CONTROLE INTERNO.....	13
EDITAIS DE CITAÇÃO	17
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	17
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	20
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	21

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 28 de dezembro de 2020

Publicação: Terça-feira, 29 de dezembro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PROTOCOLO Nº 016498/2020

DECISÃO Nº 09/2020 – GP

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE DESBLOQUEIO DE CONTAS DA P. M. DE MIGUEL ALVES/PI

REQUERENTE: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº6.594)

Vistos, etc.

MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR, qualificando-se como Prefeito do Município de Miguel Alves/PI, por conduto de advogado credenciado por instrumento procuratório, maneja PEDIDO DE DESBLOQUEIO DAS CONTAS DA REFERIDA PREFEITURA.

No seu desiderato, o peticionante alega:

O Exmo. Sr. Relator, Conselheiro Luciano Nunes, proferiu despacho determinando a intimação do ora Requerente por e-mail para se manifestar no prazo de 24 HORAS, Ocorre que o ora Requerente está no meio de complexo processo de transição governamental, e, incumbido de suas funções governamentais, não teve tempo de ver sua caixa de e-mail. Assim, o Exmo. Sr. Relator proferiu decisão concedendo a medida cautelar e determinou o bloqueio das contas do Município de Miguel Alves (...)Todavia, a decisão causa grave e irreparável lesão ao Município de Miguel Alves e todos os seus munícipes, pois impede a continuidade da prestação dos serviços públicos, notadamente os essenciais, bem como impossibilita a atual gestão de realizar o pagamento dos servidores e fornecedores (...)A decisão de bloqueio das contas bancárias, portanto, deve ser reavaliada urgentemente, pois patente o receio de lesão grave

ao erário municipal (pagamento de juros e multas), além de causar danos irreparáveis para os servidores e para terceiros. Por fim, a ausência de análise do pedido causará a ineficácia da decisão de mérito futura, pois o ora Requerente terminará seu mandato no dia 31/12/2020, e não conseguirá mais pagar as contas públicas após essa data. Por fim, ressalte-se que o ora Requerente só tomou conhecimento da referida decisão a partir do momento em que as contas bancárias foram bloqueadas. Ademais, a decisão foi publicada no Diário Eletrônico do dia 18/12/2020 (sexta-feira), o que evidencia a impossibilidade de manejo de qualquer medida por parte do Requerente antes do recesso, e a necessidade de utilização do Plantão (...)Todavia, Excelência, tal premissa fática não é verdadeira, pois o ora Requerente não apresentou qualquer empecilho à transição governamental. Assim que proferido o resultado das eleições municipais de 2020, o ora Requerente tomou as medidas necessárias para viabilizar a boa condução da transição, constituindo a Equipe do Atual Prefeito no dia 19/11/2020 (apenas 04 dias depois das eleições), consoante publicação em anexo. Através do Decreto 70/2020, o ora Requerente determinou ainda que os titulares de órgãos e entidades da Administração deveriam obrigatoriamente fornecer as informações solicitadas pelos Coordenadores da equipe de transição, e prestar apoio técnico e administrativo (artigo 4º). E, desde o início dos trabalhos de transição, a atual administração já enviou mais de 30 (trinta) ofícios com informações e documentos para a equipe de transição, (...) Ora, até o momento do protocolo da referida Denúncia, a equipe do Prefeito atual tinha enviado para a equipe do Prefeito eleito o total de 11 OFÍCIOS com informações e documentos. Entre a data do ajuizamento da Denúncia até a data da decisão que determinou o boqueio das contas (16 de dezembro), a equipe do Prefeito eleito recebeu mais

08 OFÍCIOS com informações e documentos da transição governamental.

Para fundamentar suas alegações, o peticionante apresenta vasta documentação que poderá, a critério do Relator, ser encaminhada para oportuna análise do setor técnico desta Corte, documentação essa que, consoante ofícios, também foi apresentada à equipe de transição.

Assim, diante dos fatos narrados, assevera-se que a legislação aplicável a esta Corte regulamenta a concessão pelo Presidente do TCE/PI de medidas cautelares no período do recesso (21 a 31 de dezembro de 2020), conforme se observa a seguir:

REGIMENTO INTERNO Nº13/11 DO TCE/PI

Art. 453. No período de recesso do Tribunal, compete ao Presidente adotar as medidas cautelares previstas no art. 450, encaminhando sua decisão para apreciação do colegiado competente na primeira sessão subsequente ao recesso.

Art. 456. A decisão cautelar deverá demonstrar de forma sumária os fundamentos de sua concessão, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória ou de manifestação das unidades técnicas do Tribunal, e, nos casos em que seja necessário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

LEI ORGÂNICA Nº5.888/2009

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 86. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal de Contas, de ofício ou a requerimento de Conselheiro, de Auditor ou do Ministério Público de Contas, poderá: I - determinar, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento; II - sustar a execução de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; III - determinar a exibição de documentos, dados informatizados e bens; IV - determinar às instituições financeiras depositárias

o bloqueio da movimentação das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos à sua jurisdição, no caso de atraso na remessa dos balancetes, relatórios, demonstrativos ou documentos contábeis, enquanto persistir o atraso; V - adotar outras medidas inominadas de caráter urgente.

Em análise dos autos e com respaldo nos permissivos acima, percebe-se que a obrigação da entrega da documentação pendente foi satisfeita, bem como restou comprovada a inexistência de impedimentos à transição governamental, motivo pelo qual não há razão para manutenção do bloqueio.

Diante do exposto, em cognição sumária, não exauriente, **afigura-se cabível o deferimento do pedido, pelo que reconsidero a Decisão Monocrática de nº 329/2020-GLN no Protocolo nº015800/2020 e determino o imediato desbloqueio das contas da Prefeitura de Miguel Alves/PI.**

Oficie-se às instituições financeiras, publique-se e encaminhem-se os autos ao Plenário e depois ao Relator do Processo TC/015800/2020.

Teresina, 28 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente do TCE/PI - Relator de Plantão (Art. 453 do RI/TCE-PI)

PROTOCOLO Nº 016460/2020

DECISÃO GP Nº 10/2020

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE DESBLOQUEIO DE CONTAS – REF. TC/015273/2020

REQUERENTE: LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO

Vistos, etc.

LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO, qualificando-se como Prefeito do Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI maneja requerimento/Ofício nº 126/2020, onde solicita suspensão dos efeitos da Decisão Monocrática nº 343/2020 – GLM proferida nos autos do TC/015273/2020.

Em suas alegações, o peticionante assevera que:

A decisão monocrática 356/2020 – GLM determinou o desbloqueio das contas Municipais, desde que apresentados os comprovantes de recolhimento das GR PARCEL de nº 16 a 19, vencidas de novembro de 2019 a fevereiro de 2020. 2. Todavia, as referidas parcelas equivalem a R\$ 45.771,16 (quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), valor com o qual o Município NÃO tem condições de arcar nesse momento, considerando a queda de repasse nos valores do FPM e a obrigação de pagamento do salário e 13º dos servidores públicos. 3. Deste modo, diante da grave situação financeira em que se encontra o Município de Nossa Senhora de Nazaré, é que se propõe o desbloqueio das contas mediante aprovação do seguinte cronograma de regularização de débitos do Município perante o seu RPPS: (...) 4. 1. A suspensão da decisão monocrática nº 343/2020 – GLM, determinando-se o IMEDIATO DESBLOQUEIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, aceitando-se a presente proposta de pagamento dos débitos da Prefeitura para com o seu RPPS, referente às competências não abrangidas pela Lei Municipal nº 196/2020, determinando-se a suspensão de eventual bloqueio de contas em razão dos débitos ora apresentados na proposta de quitação.

A DFRPPS se manifesta:

Segundo o disposto nos sistemas deste TCE/PI em consulta formulada em 18/12/2020, esta DFRPPS, conclui: 3.1 As parcelas do acordo 931/18 de nº 14 e 15, vencidas em setembro e outubro de 2019 estão amparadas pelo acordo firmado sob protocolo de nº 013926/20 onde o prefeito se compromete a comprovar o recolhimento ao TCE/PI em 30/12/20; 3.2 Até a presente data o prefeito não comprovou o recolhimento das parcelas de nº 16 a 19 do acordo 931/18, vencidas entre novembro de 2019 e fevereiro

de 2020. Essas parcelas não integraram o acordo do protocolo 013946/20 e não estão amparadas pela lei municipal de nº 196/20; 3.3 As parcelas devidas e não comprovadas em seu recolhimento ao TCE/PI, do acordo 781/19, estão amparadas pela lei municipal 196/20, portanto, poderão ser comprovadas em janeiro de 2021. 4 SUGESTÃO À RELATORIA: Considerando a publicação da lei municipal de nº 196/20, de 14/12/20, segundo a qual o município está isento de recolher ao RPPS as parcelas devidas de todos os acordos em vigor a partir da competência março a dezembro de 2020; Considerando o acordo firmado sob protocolo 013926/20 em relação ao parcelamento de nº 931/19; Esta DFRPPS sugere à Relatoria que proceda ao deferimento do pleito, desde que o prefeito venha a comprovar o recolhimento das parcelas devidas do acordo 931/18 (parcelas de nº 16 a 19, vencidas de novembro de 2019 a fevereiro de 2020), não abarcadas pelo acordo firmado sob protocolo de nº 013926/20, não amparadas pela lei 196/20 e não comprovadas a este TCE/PI até a presente data (...)Análise: considerando que o atual prefeito não foi reeleito para o quadriênio 2021-2024 e que os prazos propostos para o recolhimento das parcelas devidas do acordo 931/18 adentram o exercício de 2021, o deferimento do pleito no que respeita ao recolhimento das parcelas devidas em novembro e dezembro de 2019 e em janeiro e fevereiro de 2020 fixado para 10/03/21 e 10/04/21, portanto, na gestão do prefeito eleito (2021-2024), bem assim, o deferimento do pedido de desbloqueio das contas somente poderia ocorrer se respaldada a proposta em análise no âmbito deste protocolo (016460/20), pela equipe de transição do prefeito eleito. Esclarecemos, outrossim, que as parcelas vencidas do acordo 931/18 e 781/19 no período de março a dezembro de 2020 estão amparadas pela lei municipal de nº 196/20, de modo que deverão ser honradas em 2021, pelo prefeito eleito.

A legislação aplicável a esta Corte de Contas regulamenta a concessão pelo Presidente do TCE/PI de medidas cautelares no período do recesso (21 a 31 de dezembro de 2020), conforme se observa a seguir:

RI/TCE-PI – Resolução nº 13/11 DO TCE/PI

Art. 453. No período de recesso do Tribunal, compete ao Presidente adotar as medidas cautelares previstas no art. 450, encaminhando sua decisão para apreciação do colegiado competente na primeira sessão subsequente ao recesso.

Art. 456. A decisão cautelar deverá demonstrar de forma sumária os fundamentos de sua concessão, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória ou de manifestação das unidades técnicas do Tribunal, e, nos casos em que seja necessário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

LEI Nº 5.888/2009 (Lei Orgânica)

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 86. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal de Contas, de ofício ou a requerimento de Conselheiro, de Auditor ou do Ministério Público de Contas, poderá: I - determinar, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento; II - sustar a execução de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; III - determinar a exibição de documentos, dados informatizados e bens; IV - determinar às instituições financeiras depositárias o bloqueio da movimentação das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos à sua jurisdição, no caso de atraso na remessa dos balancetes, relatórios, demonstrativos ou documentos

contábeis, enquanto persistir o atraso; V - adotar outras medidas inominadas de caráter urgente.

Desse modo, respaldado em tais permissivos e manifestação da DFRPPS afigura-se cabível a reconsideração da Decisão Monocrática de nº 343/2020-GLM exarada nos autos do TC/015273/2020, e assim sejam desbloqueada as contas do Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI.

Oficie-se às instituições financeiras, proceda-se à publicação, encaminhe-se os presentes autos ao Plenário deste TCE/PI e, por fim, encaminhe-se o caderno virtual ao Gabinete da Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins para conhecimento e, se achar por bem determinar o seu apensamento ao TC/015273/2020.

Teresina, 28 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente do TCE/PI - Relator de Plantão (Art. 453 do RI/TCE-PI)

PROTOCOLO Nº 016522/2020

DECISÃO Nº 11/2020 – GP

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE BLOQUEIO DE CONTAS DA P. M. DE BARRAS/PI.

REQUERENTE: ANANIAS ALVES DE ARAÚJO FILHO

ADVOGADO: RÔMULO QUARESMA TOBIAS (OAB/PI Nº 17.339)

Vistos, etc.

ANANIAS ALVES DE ARAÚJO FILHO maneja requerimento, por conduto de advogado sem instrumento procuratório, onde solicita bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Barras/PI, nos moldes da Decisão Monocrática nº 327/2020-GLN (TC/015797/2020) exarada pelo Cons. Luciano Nunes.

No seu desiderato, o peticionante apresenta documentação e relata: que parecer da comissão de transição demonstra irregularidades contidas no tocante ao pagamento da GFIP de competência de 11/2020 da educação; e que possuía o valor total de R\$ 763.329,33, onde foi pago apenas o valor de R\$ 244.758,89, referente à parte dos segurados, restando o valor de R\$ 545.121,00.

Eis que as contas da referida Prefeitura Municipal de Barras/PI já foram desbloqueadas por meio da Decisão nº 05/2020 – GP (publicada no DOE/TCE-PI nº 239/2020, de 23 de dezembro de 2020), alusiva ao Protocolo nº 016415/2020, em virtude da ausência de razão para a manutenção do bloqueio, fato constatado pela satisfação da obrigação de entrega da documentação pendente.

A DFAM, conforme doc. 7, se manifestou-se pelo indeferimento do pedido em debate, assim verberando:

Ante o exposto, sugere o indeferimento do pedido de concessão de Medida Cautelar para determinar o bloqueio das Contas Públicas do Município de Barras-PI, bem como determinar ao atual gestor, Sr. CARLOS ALBERTO LAGES MONTE que der prioridade aos pagamentos das folhas salariais de dezembro; do INSS, parte servidor e patronal e do FGTS.

Dessa forma, considerando a manifestação (doc. 07) da DFAM, indefiro o pedido e mantenho intacto os efeitos da Decisão nº 05/2020-GP (Protocolo nº 016415/2020).

Publique-se, notique-se o requerente, intime-se o advogado subscritor do requerimento para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente instrumento procuratório credenciando o mesmo representar o gestor e, por fim, encaminhe-se o caderno processual ao gabinete do Cons. Luciano Nunes Santos para conhecimento e, se achar por bem determinar sua juntada ao TC/015797/2020.

Teresina, 28 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente do TCE/PI - Relator de Plantão (Art. 453 do RI/TCE-PI)

TC/016542/2020

DECISÃO Nº 12/2020-GP

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
DENUNCIANTE: CONSTRUTORA BELVEDERE LTDA.

DENUNCIADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE – PI, PRESIDIDA PELO SR. EMÍDIO PEREIRA DA SILVA NETO

Vistos, etc.

CONSTRUTORA BELVEDERE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, através do seu sócio administrador, Igor Alves Lima Veras Neves, maneja denúncia em face da Comissão Permanente de Licitação do município de Corrente-PI, presidida pelo Sr. Emídio Pereira da Silva Neto, na qual aponta supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 017/2020, pelo que requisita suspensão da aludida Tomada de Preços, bem como de qualquer ato subsequente até julgamento definitivo do mérito da denúncia.

No seu desiderato o denunciante, em síntese, assevera: que o Edital da Tomada de Preços nº 017/2020 tem por objeto a contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza pública no município de Corrente-PI; e que o noticiado certamente afigura-se eivado de irregularidades em afronta à Lei nº 8.666/93.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 assegura aos Tribunais de Contas a atuação no controle externo das contas/gastos públicos, de forma a garantir a aplicação correta/legal dos recursos, tudo em conformidade com a legislação e princípios norteadores da Administração Pública.

Nesta função constitucional, também fixada pela Constituição do Estado (arts. 86 a 93), o Tribunal de Contas do Estado do Piauí ao promover o controle das despesas públicas, fiscaliza processos licitatórios e respectivos contratos, dispensas de contratos, dentre outros, conforme prevê a Lei nº 8.666/93.

Pois bem, o Tribunal de Contas, conforme estabelece seu Regimento Interno, em seus artigos 459 e 450, pode, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, de risco de ineficácia da decisão de mérito, determinar liminarmente medidas cautelares, sem a oitiva da parte. Tal possibilidade também está prevista no art. 86, da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI).

A aludida decisão deverá ser proferida pelo Relator do processo, que deverá analisar os fatos trazidos aos autos e a situação prevista no artigo 450, do Regimento Interno.

No recesso das atividades do Tribunal de Contas, o Presidente será competente para analisar as medidas cautelares que lhes forem apresentadas, conforme estabelece o §1º, do art. 87, da Lei nº 5.888/2009 e o artigo 453, do Regimento Interno.

Destarte, a competência das Cortes de Contas para adoção de medidas cautelares não merece maiores delongas, uma vez que tal entendimento além de previsto em lei possui entendimento uníssono no Supremo Tribunal Federal.

O deferimento das medidas cautelares deve observar a existência do *fumus boni iuris* e o

periculum in mora. No caso em apreço, vislumbra-se a fumaça do bom direito no item 5.1.5.4. do Edital que irregularmente prevê a exigência de vistoria técnica, pelos licitantes, nos logradouros onde os serviços serão prestados, bem como no aterro sanitário (destinação final dos resíduos), com a consequente expedição de atestado pela Secretaria Municipal de Urbanismo de Trânsito – SEMUT, de que tal condição fora cumprida.

Neste caso, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do assunto, in verbis:

“A exigência de *visita técnica obrigatória* ao local das obras como requisito de habilitação é considerada ilegal, sendo permitida apenas em casos expressamente justificados.

Acórdão 372/2015-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: *Vistoria*

Outros indexadores: Justificativa, Exceção”

“A *exigência* no edital de visita ao local da obra é admitida apenas quando for imprescindível e devidamente justificada pela Administração, devendo o instrumento convocatório prever, nos demais casos, a possibilidade de substituição do atestado de visita por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto da licitação.

Acórdão 656/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: *Vistoria*

Outros indexadores: *Exigência, Declaração, Excesso*”

“Em caso de *exigência de visita técnica*, a Administração deve possibilitar a apresentação de declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do local da prestação dos serviços a serem contratados. Caso a *vistoria* do local seja imprescindível, essa obrigação deve ser devidamente fundamentada.

Acórdão 2939/2018-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante |

SUBTEMA: *Vistoria*

Outros indexadores: Justificativa, Necessidade, Declaração”

“Na hipótese de não haver complexidade do objeto, configura restrição indevida à competitividade a exigência de visita técnica ao local de execução da obra, sendo suficiente a declaração, por parte da empresa licitante, de que conhece as condições locais para a execução do objeto.

Acórdão 1215/2014-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: *Vistoria*

Outros indexadores: Exigência, Restrição, Competitividade”

Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 32 de 23/04/2014

“A exigência de atestado de visita técnica sem a devida motivação e sem franquear às licitantes a alternativa de apresentação de declaração de opção de não realizar a vistoria, sem prejuízo da consecução do objeto, está em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e com o art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1823/2017-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: *Vistoria*

Outros indexadores: Declaração, Atestado” (Grifos nossos)

Como se vê, tal obrigatoriedade só seria admitida nos casos em que houvesse justificativa técnica para tanto, o que não se vislumbra no presente caso, constituindo, portanto, a presente exigência afronta à legislação pertinente ao caso.

Os demais argumentos indicados na denúncia merecem análise técnica para constatação da sua verossimilhança, razão pela a manifestação acerca dos mesmos deverá ocorrer em momento posterior.

Ademais, verifica-se que o item 12 do Edital e a cláusula sétima do contrato, que tratam da vigência

do instrumento, trazem apenas a especificação do término do mesmo, sem indicar o início da vigência do contrato, o que constitui uma irregularidade formal, a qual também deverá ser sanada.

Contudo, a irregularidade acima indicada per si constitui causa de deferimento da cautelar pleiteada, vez que representa ofensa aos regramentos legais.

Com efeito, o perigo da demora é observado pela possibilidade de subscrição de contratos decorrentes de certame supostamente irregular versus a decisão de mérito. Destarte, aguardar o julgamento do mérito da presente demanda poderá ocasionar danos ao erário, vez que o certame eivado de vícios poderá produzir efeitos imediatos, já que segundo o Edital – item 13 – o contratado deverá atender de imediato à Ordem de Serviço.

Em cognição sumária, não exauriente, percebe-se que em face das irregularidades noticiadas em afronta à legislação aplicável, afigura-se, portanto, a verossimilhança das alegações, assim como a iminência de dano ao erário.

Desta forma, restam preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da medida vindicada, pelo que DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR determinando ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Corrente/PI, Sr. Emídio Pereira da Silva Neto, que se abstenha da prática de qualquer ato decorrente do Edital de Tomada de Preços nº 017/2020 (Processo Administrativo nº 090/2020 – CLP), até decisão de mérito da presente denúncia ou posterior decisão em sentido contrário.

Oficie-se e Notifique-se o Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Corrente/PI, para que tome conhecimento deste decisum e se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis quanto às irregularidades indicadas na presente denúncia.

Por fim, publique-se e encaminhem-se os autos ao Plenário e depois ao Relator do processo da prestação de contas da P. M. de Corrente/PI, exercício 2020.

Teresina, 28 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente do TCE/PI

TC/016573/2020

DECISÃO Nº 13/2020-GP

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

DENUNCIANTE: LISANDRO GONÇALVES DA SILVA

DENUNCIADO: EXPEDITO RODRIGUES DA COSTA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MILTON BRANDÃO/PI

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

RELATOR DE PLANTÃO: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Vistos, etc.

Trata-se denúncia com pedido de medida cautelar manejada por LISANDRO GONÇALVES DA SILVA que, por conduto de advogado credenciado por instrumento procuratório, imputa prática de irregularidades perpetradas por EXPEDITO RODRIGUES DA COSTA, Prefeito do Município de Milton Brandão/PI.

O denunciante alega: que objetiva “obstaculizar a efetivação da nomeação de 3 (três) professoras supostamente aprovadas em concurso público” levado a efeito pelo Município de Milton Brandão; que o referido concurso “é objeto de discussão através do procedimento nº 44/2020 que tramita perante o Ministério Público da Comarca de Pedro II/PI”; que a “convocação das referidas candidatas se deu através do edital de convocação nº 022/2020, publicado no Diário dos Municípios no dia 25 de novembro de 2020”; e que a Lei de Responsabilidade Fiscal, Parágrafo único, do art. 21, proíbe aumento de despesa com pessoal dentro do período de 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.

A denúncia se encontra instruída com cópia de ato de convocação das pessoas MARIA DA COSTA OLIVEIRA, ELBA RODRIGUES DE CASTRO e MÁRCIA RODRIGUES LOPES para posse em cargo público.

A legislação aplicável a esta Corte de Contas regulamenta a concessão pelo Presidente do TCE/PI de medidas cautelares no período do recesso (21 a 31 de dezembro de 2020), conforme se observa a seguir:

RI/TCE-PI – RESOLUÇÃO Nº13/11 DO TCE/PI

Art. 453. No período de recesso do Tribunal, compete ao Presidente adotar as medidas cautelares previstas no art. 450, encaminhando sua decisão para apreciação do colegiado competente na primeira sessão subsequente ao recesso.

Art. 456. A decisão cautelar deverá demonstrar de forma sumária os fundamentos de sua concessão, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória ou de manifestação das unidades técnicas do Tribunal,

e, nos casos em que seja necessário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 86. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal de Contas, de ofício ou a requerimento de Conselheiro, de Auditor ou do Ministério Público de Contas, poderá: I - determinar, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento; II - sustar a execução de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; III - determinar a exibição de documentos, dados informatizados e bens; IV - determinar às instituições financeiras depositárias o bloqueio da movimentação das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos à sua jurisdição, no caso de atraso na remessa dos balancetes, relatórios, demonstrativos ou documentos contábeis, enquanto persistir o atraso; V - adotar outras medidas inominadas de caráter urgente.

O deferimento das medidas cautelares deve observar a existência do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em apreço, tem-se a verossimilhança das alegações em compasso com os documentos apresentados pelo denunciante e Lei de Responsabilidade Fiscal.

O perigo da demora emerge no ponto em que se aguardar decisão para o julgamento do mérito da presente demanda, poderá ocasionar danos ao erário, vez que os vícios ora apontados poderão vulnerar as finanças do ente local.

Em cognição sumária, não exauriente, tenho que restam preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da medida vindicada, pelo que **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR e determino a suspensão dos efeitos do ato de convocação das pessoas MARIA DA COSTA OLIVEIRA, ELBA RODRIGUES DE CASTRO e MÁRCIA RODRIGUES LOPES** para cargos públicos de professor no âmbito do Município de Milton Brandão/PI.

Oficie-se do teor desta decisão ao Prefeito do Município de Milton Brandão/PI, Sr. Expedito Rodrigues de Sousa.

Notifique-se o denunciado para que no prazo de 05 dias úteis manifeste-se acerca da denúncia.

Publique-se, encaminhem-se os autos ao Plenário e **depois** ao Gabinete do Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Teresina, 28 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente do TCE/PI - Relator de Plantão (Art. 453 do RI/TCE-PI)

PORTARIA Nº 507/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/006405/2020;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor WESLLEY EMMANUEL MARTINS LIMA, matrícula nº 97.132-4, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato (Titular) nº 35/2020, tendo como objeto a renovação de subscrições de suporte e atualização do software VMWare, por um período de 36 (trinta e seis) meses, e aquisição de 08 (oito) novas licenças VMWare vSphere 6 Enterprise Plus, com suporte de 36 (trinta e seis) meses, no valor total de R\$ 581.100,00 (quinhentos e oitenta e um mil e cem reais).

Art. 2º - Designar o servidor ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO, matrícula nº 98.006-4, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de dezembro de 2020.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 508/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta o requerimento, protocolado sob o nº 015829/2020 e a Informação nº 290/2020-DGP,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria nº 208/2020-SA – Protocolo 014652/2020.

Autorizar o afastamento do servidor ÍTALO DE BRITO ROCHA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97.139-1, no período de 14 a 18 de dezembro de 2020, correspondente à suspensão do recesso natalino 2018/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

TCE-PI contra o coronavírus
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:
triagem@tce.pi.gov.br**



TRIBUNAL
DE CONTAS
DO ESTADO
DO PIAUÍ


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – NOVEMBRO – 2020

Unidade Gestora / Categoria da Despesa / Grupo de Despesa / Natureza Despesa	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	No Mês		Até o Mês		Desp. Emp a Liq.	Desp. Liq. a Pagar	Saldo de Dotação
			Despesas Empenhadas	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas			
020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	129.268.716,00	138.342.800,00	10.872.281,95	119.087.873,22	112.883.236,25	111.419.023,81	6.204.636,97	1.464.212,44	19.254.926,78
3 - Despesas Correntes	128.811.390,00	136.393.485,00	9.933.881,95	117.917.674,47	112.783.862,44	111.319.650,00	5.133.812,03	1.464.212,44	18.475.810,53
1 - Pessoal e Encargos Sociais	81.850.533,00	90.644.617,00	6.571.903,50	79.983.616,49	79.422.506,06	77.960.351,62	561.110,43	1.462.154,44	10.661.000,51
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	61.103.509,00	68.437.593,00	5.448.164,20	63.830.093,62	63.830.093,62	63.753.469,44	0,00	76.624,18	4.607.499,38
319012 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	399.451,00	399.451,00	21.509,80	254.561,52	254.561,52	254.561,52	0,00	0,00	144.889,48
319013 - Obrigações Patronais	2.184.717,00	2.184.717,00	-23.403,08	1.871.883,95	1.580.217,25	1.429.506,65	291.666,70	150.710,60	312.833,05
319016 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	4.629,00	164.629,00	20.784,18	143.203,58	143.203,58	143.203,58	0,00	0,00	21.425,42
319092 - Despesas de Exercícios Anteriores	3.107.100,00	3.107.100,00	0,00	10.436,41	10.223,39	10.223,39	213,02	0,00	3.096.663,59
319094 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	385.062,00	1.685.062,00	4.644,13	114.652,91	114.652,91	114.652,91	0,00	0,00	1.570.409,09
319096 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	166.265,00	166.265,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	166.265,00
319113 - Obrigações Patronais	14.499.800,00	14.365.494,00	1.100.204,27	13.624.478,57	13.355.247,86	12.120.428,20	269.230,71	1.234.819,66	741.015,43
319192 - Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	134.306,00	0,00	134.305,93	134.305,93	134.305,93	0,00	0,00	0,07
3 - Outras Despesas Correntes	46.960.857,00	45.748.868,00	3.361.978,45	37.934.057,98	33.361.356,38	33.359.298,38	4.572.701,60	2.058,00	7.814.810,02
335041 - Contribuições	103.570,00	103.570,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	103.570,00
339008 - Outros Benefícios Assistenciais	0,00	3.076.737,00	415.145,21	2.894.161,87	2.894.161,87	2.894.161,87	0,00	0,00	182.575,13
339014 - Diárias - Civil	1.216.948,00	731.898,00	44.476,08	240.303,35	212.376,85	212.376,85	27.926,50	0,00	491.594,65
339030 - Material de Consumo	383.209,00	755.896,00	182.014,39	384.856,41	129.927,32	129.927,32	254.929,09	0,00	371.039,59
339031 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	10.357,00	10.357,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.357,00
339032 - Material de Distribuição Gratuita	20.714,00	90.714,00	0,00	73.649,00	11.852,00	11.852,00	61.797,00	0,00	17.065,00
339033 - Passagens e Despesas com Locomoção	196.784,00	86.784,00	0,00	55.000,00	9.784,06	9.784,06	45.215,94	0,00	31.784,00
339035 - Serviços de Consultoria	20.714,00	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,00
339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	2.153.825,00	1.586.775,00	45.795,35	969.006,04	919.068,09	917.353,09	49.937,95	1.715,00	617.768,96
339037 - Locação de Mão-de-Obra	2.786.033,00	2.269.757,00	765,28	2.191.994,89	1.198.166,37	1.198.166,37	993.828,52	0,00	77.762,11
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	5.482.910,00	4.065.796,00	168.925,48	2.686.472,25	1.140.175,46	1.140.175,46	1.546.296,79	0,00	1.379.323,75
339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	671.026,00	3.591.026,00	341.041,86	2.989.256,30	1.449.657,19	1.449.657,19	1.539.599,11	0,00	601.769,70
339046 - Auxílio-Alimentação	15.335.670,00	14.985.670,00	1.180.213,30	12.931.137,70	12.931.137,70	12.931.137,70	0,00	0,00	2.054.532,30
339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas	117.092,00	107.092,00	0,00	61.373,47	11.820,23	11.477,23	49.553,24	343,00	45.718,53
339048 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	4.733.362,00	1.656.625,00	0,00	1.656.624,54	1.656.624,54	1.656.624,54	0,00	0,00	0,46
339049 - Auxílio-Transporte	1.176.936,00	1.176.936,00	89.130,50	1.012.990,74	1.012.990,74	1.012.990,74	0,00	0,00	163.945,26
339092 - Despesas de Exercícios Anteriores	51.785,00	65.085,00	323,36	65.078,61	61.461,15	61.461,15	3.617,46	0,00	6,39
339093 - Indenizações e Restituições	12.499.922,00	11.388.149,00	894.147,64	9.722.152,81	9.722.152,81	9.722.152,81	0,00	0,00	1.665.996,19
4 - Despesas de Capital	457.326,00	1.949.315,00	938.400,00	1.170.198,75	99.373,81	99.373,81	1.070.824,94	0,00	779.116,25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – NOVEMBRO – 2020

Unidade Gestora / Categoria da Despesa / Grupo de Despesa / Natureza Despesa	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	No Mês		Até o Mês		Desp. Emp a Liq.	Desp. Liq. a Pagar	Saldo de Dotação
			Despesas Empenhadas	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas			
4 - Investimentos	457.326,00	1.949.315,00	938.400,00	1.170.198,75	99.373,81	99.373,81	1.070.824,94	0,00	779.116,25
449040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	0,00	1.403.889,00	938.400,00	938.400,00	0,00	0,00	938.400,00	0,00	465.489,00
449051 - Obras e Instalações	103.570,00	407.145,00	0,00	102.674,78	66.124,78	66.124,78	36.550,00	0,00	304.470,22
449052 - Equipamentos e Material Permanente	333.042,00	138.281,00	0,00	129.123,97	33.249,03	33.249,03	95.874,94	0,00	9.157,03
449092 - Despesas de Exercícios Anteriores	20.714,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
020102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	2.000.974,00	2.000.974,00	819.864,00	1.233.418,45	216.802,45	216.802,45	1.016.616,00	0,00	767.555,55
3 - Despesas Correntes	267.212,00	513.212,00	93.390,00	350.773,55	214.081,55	214.081,55	136.692,00	0,00	162.438,45
3 - Outras Despesas Correntes	267.212,00	513.212,00	93.390,00	350.773,55	214.081,55	214.081,55	136.692,00	0,00	162.438,45
339014 - Diárias - Civil	51.785,00	11.785,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.785,00
339030 - Material de Consumo	10.357,00	92.357,00	0,00	65.546,56	65.546,56	65.546,56	0,00	0,00	26.810,44
339032 - Material de Distribuição Gratuita	0,00	8.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.000,00
339033 - Passagens e Despesas com Locomoção	20.714,00	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,00
339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	21.750,00	16.750,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.750,00
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	21.750,00	328.463,00	93.390,00	262.265,00	137.273,00	137.273,00	124.992,00	0,00	66.198,00
339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	0,00	15.000,00	0,00	11.700,00	0,00	0,00	11.700,00	0,00	3.300,00
339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas	25.893,00	10.893,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.893,00
339092 - Despesas de Exercícios Anteriores	10.357,00	15.557,00	0,00	11.261,99	11.261,99	11.261,99	0,00	0,00	4.295,01
339093 - Indenizações e Restituições	104.606,00	14.406,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.406,00
4 - Despesas de Capital	1.733.762,00	1.487.762,00	726.474,00	882.644,90	2.720,90	2.720,90	879.924,00	0,00	605.117,10
4 - Investimentos	1.733.762,00	1.487.762,00	726.474,00	882.644,90	2.720,90	2.720,90	879.924,00	0,00	605.117,10
449039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	51.785,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
449040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	1.035.700,00	331.700,00	171.000,00	171.000,00	0,00	0,00	171.000,00	0,00	160.700,00
449051 - Obras e Instalações	263.068,00	995,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	995,00
449052 - Equipamentos e Material Permanente	321.067,00	1.155.067,00	555.474,00	711.644,90	2.720,90	2.720,90	708.924,00	0,00	443.422,10
449139 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	62.142,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	131.269.690,00	140.343.774,00	11.692.145,95	120.321.291,67	113.100.038,70	111.635.826,26	7.221.252,97	1.464.212,44	20.022.482,33

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 23 de Dezembro de 2020.

Assinado digitalmente
Abelardo Pio Vilanova e Silva
Conselheiro Presidente

CPF: 180.496.215-53

Assinado digitalmente
Fellipe Sampaio Braga
Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
CPF: 048.499.193-08
CRC: PI-010.973/O

Atos do Controle Interno



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
PERÍODO: 01 A 30 DE NOVEBRO DE 2020

OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS DOS CONTRATOS (IN TCE) REF 01/11/2020 A 30/11/2020 - UG 020101

Data de Liquidação	Fonte	Credor	Objeto do Contrato	Nota de Empenho	Data do Empenho	Nota de Liquidação	Programação de Desembolso	Data da PD	Ordem Bancária	Data da OB	Valor do Empenho	Valor da Liquidação	Valor a Pagar	Valor Pago	Justificativa
04/11/2020	100 - RECURSOS DO TESOIRO ESTADUAL	GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA - 0369862000215	CADASTRO DE ADITIVO DE ALTERAÇÃO DE CNPJ. INFORMA-SE QUE EM VIRTUDE DE INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CNPJ NO CONTRATO ORIGINAL, FOI INCLUIDO ESTE COM O SALDO REMANESCENTE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E CONSUMÍVEIS, DOS EQUIPAMENTOS PERTENCENTES AO AMBIENTE FÍSICO SEGURO DO DATACENTER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, COMPOSTO PELO AMBIENTE SALA-COFRE, CERTIFICADA CONFORME NORMA ABNT-NBR 15.247, E DEMAIS SISTEMAS DESCRITOS NO ANEXO I-A DO TERMO DE REFERÊNCIA.	2020NE00506	11/09/2020	2020NL00882	2020PD01486	04/11/2020	2020OB01455	04/11/2020	41.805,61	41.805,61	0	41.805,61	
							2020PD01487	04/11/2020	2020OB01453	04/11/2020	537,69	537,69	0	537,69	
							2020PD01488	04/11/2020	2020OB01454	04/11/2020	2.464,42	2.464,42	0	2.464,42	
09/11/2020	100 - RECURSOS DO TESOIRO ESTADUAL	SS SANTOS SERVIÇOS E SOFTWARE EIRELLI - 30738505000119	O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, SUPORTE E CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS PARA A FERRAMENTA E-TCE, DESTINADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ	2020NE00233	11/03/2020	2020NL00892	2020PD01502	09/11/2020	2020OB01470	09/11/2020	22.017,21	22.017,21	0	22.017,21	
							2020PD01503	09/11/2020	2020OB01469	09/11/2020	335,28	335,28	0	335,28	
12/11/2020	100 - RECURSOS DO TESOIRO ESTADUAL	AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA - 08483447000170	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR CONDICIONADOS, CONFORME REGISTRADO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 19/2020.	2020NE00432	28/07/2020	2020NL00905	2020PD01519	12/11/2020	2020OB01488	12/11/2020	21.213,62	21.213,62	0	21.213,62	
							2020PD01520	12/11/2020	2020OB01486	12/11/2020	334,67	334,67	0	334,67	
							2020PD01521	12/11/2020	2020OB01487	12/11/2020	763,04	763,04	0	763,04	
		SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA - 13224659000173	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DE LAVANDERIA, COPEIRAGEM, ENCARREGADO DE TURMA, GARÇOM, JARDINAGEM, LAVAGEM DE VEÍCULOS, LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL PARA AS EDIFICAÇÕES DO TCE-PI EM TERESINA (PI), DE NATUREZA CONTÍNUA, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO E TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, QUE SERÃO PRESTADOS NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO DO EDITAL.	2020NE00214	06/03/2020	2020NL00904	2020PD01580	19/11/2020	2020OB01549	19/11/2020	11.533,09	11.533,09	0	11.533,09	
							2020PD01581	19/11/2020	2020OB01550	19/11/2020	66.489,22	66.489,22	0	66.489,22	
							2020PD01582	19/11/2020	2020OB01546	19/11/2020	4.653,06	4.653,06	0	4.653,06	
							2020PD01583	19/11/2020	2020OB01547	19/11/2020	1.395,92	1.395,92	0	1.395,92	
							2020PD01584	19/11/2020	2020OB01548	19/11/2020	8.989,94	8.989,94	0	8.989,94	
							2020PD01526	13/11/2020	2020OB01496	13/11/2020	7.648,29	7.648,29	0	7.648,29	
							2020PD01527	13/11/2020	2020OB01497	13/11/2020	35.474,15	35.474,15	0	35.474,15	
2020PD01528	13/11/2020	2020OB01493	13/11/2020	5.227,21	5.227,21	0	5.227,21								
2020PD01529	13/11/2020	2020OB01494	13/11/2020	775,66	775,66	0	775,66								
13/11/2020	100 - RECURSOS DO TESOIRO ESTADUAL	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA - 13224659000173	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DE CARREGAMENTO DE VOLUMES, DIAGRAMAÇÃO, EDIÇÃO DE TEXTO, OPERAÇÃO DE	2020NE00259	19/03/2020	2020NL00908	2020PD01526	13/11/2020	2020OB01496	13/11/2020	7.648,29	7.648,29	0	7.648,29	
							2020PD01527	13/11/2020	2020OB01497	13/11/2020	35.474,15	35.474,15	0	35.474,15	
							2020PD01528	13/11/2020	2020OB01493	13/11/2020	5.227,21	5.227,21	0	5.227,21	
							2020PD01529	13/11/2020	2020OB01494	13/11/2020	775,66	775,66	0	775,66	



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
 PERÍODO: 01 A 30 DE NOVEBRO DE 2020

Data de Liquidação	Fonte	Credor	Objeto do Contrato	Nota de Empenho	Data do Empenho	Nota de Liquidação	Programação de Desembolso	Data da PD	Ordem Bancária	Data da OB	Valor do Empenho	Valor da Liquidação	Valor a Pagar	Valor Pago	Justificativa
			MICROCOMPUTADOR, OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM E IMAGEM, RECEPÇÃO, TÉCNICO AUXILIAR GERAL, TECNICO EM INFORMÁTICA, PARA AS EDIFICAÇÕES DO TCE-PI EM TERESINA (PI), DE NATUREZA CONTÍNUA, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO E TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, QUE SERÃO PRESTADOS NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO DO EDITAL.				2020PD01530	13/11/2020	2020OB01495	13/11/2020	2.585,54	2.585,54	0	2.585,54	
			CONTRATAÇÃO DE 01 POSTO DE SERVIÇO DE MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES, QUE SERÁ PRESTADO NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.	2020NE00060	30/01/2020	2020NL00910	2020PD01536	13/11/2020	2020OB01508	13/11/2020	388,13	388,13	0	388,13	
							2020PD01537	13/11/2020	2020OB01509	13/11/2020	2.056,12	2.056,12	0	2.056,12	
							2020PD01538	13/11/2020	2020OB01505	13/11/2020	268,52	268,52	0	268,52	
							2020PD01539	13/11/2020	2020OB01506	13/11/2020	43,52	43,52	0	43,52	
							2020PD01543	13/11/2020	2020OB01507	13/11/2020	145,06	145,06	0	145,06	
			CONTRATAÇÃO DE 02 (DOIS) POSTOS DE SERVIÇOS DE MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES, QUE SERÃO PRESTADOS NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO DO EDITAL. OBS. A CONTRATADA (SELETIV) PRESTARÁ GARANTIA NO VALOR DE R\$ 3.249,18, NO PRAZO DE 10 DIAS, CONFORME CLÁUSULA SÉTIMA.	2020NE00476	21/08/2020	2020NL00909	2020PD01531	13/11/2020	2020OB01501	13/11/2020	776,26	776,26	0	776,26	
							2020PD01532	13/11/2020	2020OB01502	13/11/2020	4.098,80	4.098,80	0	4.098,80	
							2020PD01533	13/11/2020	2020OB01498	13/11/2020	550,47	550,47	0	550,47	
							2020PD01534	13/11/2020	2020OB01499	13/11/2020	87,04	87,04	0	87,04	
							2020PD01535	13/11/2020	2020OB01500	13/11/2020	290,13	290,13	0	290,13	
17/11/2020	100 - RECURSOS DO TESOIRO ESTADUAL	KENTA INFORMATICA S.A. - 01276330000177	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÃO DE VERSÕES PARA O SISTEMA PSS - PROCESS & STORAGE SOUND, COM A CAPTURA DO ÁUDIO DAS SESSÕES, GRAVAÇÃO DIGITAL, ARMAZENAMENTO, GERENCIAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DESTAS INFORMAÇÕES CONTEMPLANDO AS 04 LICENÇAS INSTALADAS NO TCE-PI E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO DO SOFTWARE DRS PLENARIO LIMITED, EM SUBSTITUIÇÃO AO PSS ATUALMENTE UTILIZADO PELO TRIBUNAL, NOS TERMOS DA PROPOSTA P17062C, DATADA DE 19/01/2018.	2020NE00215	06/03/2020	2020NL00928	2020PD01573	17/11/2020	2020OB01540	17/11/2020	2.410,25	2.410,25	0	2.410,25	
							2020PD01574	17/11/2020	2020OB01538	17/11/2020	36,70	36,70	0	36,70	
19/11/2020	100 - RECURSOS DO TESOIRO ESTADUAL	ECT EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFO - 34028316002238	O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETO A PRESTAÇÃO, PELOS CORREIOS DE SERVIÇOS E VENDAS QUE ATENDAM AS NECESSIDADES DA CONTRATANTE CONFORME ANEXO.	2020NE00127	10/02/2020	2020NL00932	2020PD01578	19/11/2020	2020OB01544	19/11/2020	7.175,44	7.175,44	0	7.175,44	
23/11/2020	100 - RECURSOS DO TESOIRO ESTADUAL	CLARO S/A - 40432544000147	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IP PARA ACESSO À INTERNET ATRAVÉS DE LINKS DEDICADOS	2020NE00272	30/03/2020	2020NL00945	2020PD01594	23/11/2020	2020OB01560	23/11/2020	10.926,12	10.926,12	0	10.926,12	
			SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL	2020NE00038	29/01/2020	2020NL00938	2020PD01590	23/11/2020	2020OB01556	23/11/2020	3.420,46	3.420,46	0	3.420,46	



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
PERÍODO: 01 A 30 DE NOVEBRO DE 2020

Data de Liquidação	Fonte	Credor	Objeto do Contrato	Nota de Empenho	Data do Empenho	Nota de Liquidação	Programação de Desembolso	Data da PD	Ordem Bancária	Data da OB	Valor do Empenho	Valor da Liquidação	Valor a Pagar	Valor Pago	Justificativa
			(MOVEL-FIXO, MOVEL-MOVEL, ACESSO A INTERNET MÓVEL DE BANDA LARGA SEM NECESSIDADE DE REDE FIXA PARA NOTEBOOK)			2020NL00939	2020PD01589	23/11/2020	2020OB01555	23/11/2020	559,44	559,44	0	559,44	
		R D DE ARAUJO ME - 63343057000103	SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS E VETORES URBANOS	2020NE00033	29/01/2020	2020NL00947	2020PD01597	24/11/2020	2020OB01563	24/11/2020	645,82	645,82	0	645,82	
				2020NE00383	30/06/2020	2020NL00948	2020PD01598	24/11/2020	2020OB01564	24/11/2020	645,80	645,80	0	645,80	
		R D DE ARAUJO ME - 63343057000103	SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS E VETORES URBANOS	2020NE00587	09/10/2020	2020NL00949	2020PD01596	24/11/2020	2020OB01562	24/11/2020	64,90	64,90	0	64,90	
							2020PD01599	24/11/2020	2020OB01565	24/11/2020	1.872,54	1.872,54	0	1.872,54	
							2020PD01613	24/11/2020	2020OB01578	24/11/2020	22.017,21	22.017,21	0	22.017,21	
24/11/2020	100 - RECURSOS DO TESOIRO ESTADUAL	SS SANTOS SERVIÇOS E SOFTWARE EIRELLI - 30738505000119	O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, SUPORTE E CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS PARA A FERRAMENTA E-TCE, DESTINADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ	2020NE00233	11/03/2020	2020NL00950	2020PD01614	24/11/2020	2020OB01577	24/11/2020	335,28	335,28	0	335,28	
							2020PD01619	25/11/2020	2020OB01586	25/11/2020	537,69	537,69	0	537,69	
							2020PD01620	25/11/2020	2020OB01588	25/11/2020	41.805,61	41.805,61	0	41.805,61	
25/11/2020	100 - RECURSOS DO TESOIRO ESTADUAL	GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA - 03698620000215	CADASTRO DE ADITIVO DE ALTERAÇÃO DE CNPJ. INFORMA-SE QUE EM VIRTUDE DE INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CNPJ NO CONTRATO ORIGINAL, FOI INCLUÍDO ESTE COM O SALDO REMANESCENTE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E CONSUMÍVEIS, DOS EQUIPAMENTOS PERTENCENTES AO AMBIENTE FÍSICO SEGURO DO DATA CENTER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, COMPOSTO PELO AMBIENTE SALA-COFRE, CERTIFICADA CONFORME NORMA ABNT-NBR 15.247, E DEMAIS SISTEMAS DESCRITOS NO ANEXO I-A DO TERMO DE REFERÊNCIA.	2020NE00506	11/09/2020	2020NL00958	2020PD01621	25/11/2020	2020OB01587	25/11/2020	2.464,42	2.464,42	0	2.464,42	
26/11/2020	100 - RECURSOS DO TESOIRO ESTADUAL	TELEMAR NORTE LESTE S.A - 33000118000179	CONTRATAÇÃO DE LINK DEDICADO PARA ACESSO À INTERNET	2020NE00340	28/05/2020	2020NL00962	2020PD01628	26/11/2020	2020OB01599	26/11/2020	14.739,91	14.739,91	0	14.739,91	
Total											352.605,26	352.605,26	0	352.605,26	

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 23 de Dezembro de 2020.

Assinado digitalmente
Abelardo Pio Vilanova e Silva
Conselheiro Presidente
CPF: 180.496.215-53

Assinado digitalmente
Fellipe Sampaio Braga
Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
CPF: 048.499.193-08
CRC: PI-010.973/O

Assinado digitalmente
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Controladora
CPF: 342.387.603-44



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020102 - FMTC
 PERÍODO: 01 A 30 DE NOVEMBRO DE 2020

OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS DOS CONTRATOS (IN TCE) REF. 01/11//2020 a 30/11/2020 - UG 020102

Fonte	Justificativa	CNPJ	Objeto	Número do NE	Data do Empenho	Valor do Empenho (R\$)	Número da NL	Data da Liquidação	Valor da Liquidação (R\$)	Número da OB	Data da OB	Valor do Pagamento (R\$)
SEM MOVIMENTO												

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 23 de Dezembro de 2020.

Assinado digitalmente
 Abelardo Pio Vilanova e Silva
 Conselheiro Presidente
 CPF: 180.496.215-53

Assinado digitalmente
 Fellipe Sampaio Braga
 Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
 CPF: 048.499.193-08
 CRC: PI-010.973/O

Assinado digitalmente
 Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Controladora
 CPF: 342.387.603-44

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/020312/2019 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA, exercício 2019.

Relatora: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Gestora: Sra. Ema Flora Barboza de Souza

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Ex-Prefeita do Município de Luzilândia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente sua defesa acerca do Relatório da DFAE, constantes no Processo TC/020312/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e oito de dezembro de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/022516/2019 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Luís do Piauí - PI, exercício 2019.

Relator: Conselheiro Substituto Jaaylson Fabianh Lopes Campelo

Gestor: Sr. Manoel João de Sousa

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de São Luís do Piauí, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022516/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e oito de dezembro de dois mil e vinte.

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA 216/2020 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor, correspondente à suspensão de recesso natalino.

Matric. N°	Servidor		Afastamento		Requerimento N°
	Nome	Cargo	Início	Fim	
97857-4	Daniel Douglas Seabra Leite	Auditor de Controle externo	23/11/2020	24/11/2020	014285/2020

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges

Matrícula nº 96953-2

Auditora de Controle Externo

Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 228/2020 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista a solicitação de férias via Portal sob nº 2020/00934 e a informação DGP peça nº 8 no processo 015620/2020,

RESOLVE:

Conceder ao servidor ANTÔNIO CARLOS MACHADO, matrícula nº 79107-5, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle Externo, 35 (trinta e cinco) dias de férias, sendo os primeiros 5 (cinco)

dias referente saldo remanescente, do período aquisitivo de 2005/2006, para gozo no período de 04/01/2021 a 08/01/2021 e os demais 30(trinta) dias referente ao período aquisitivo 2016/2017, para gozo de 09/01/2021 a 07/02/2021.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 229/2020 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 016441/2020.

RESOLVE:

Designar o servidor ALDENIZO PEREIRA CAMPOS, matrícula nº 02149-X, para substituir o titular da chefia da Divisão Processual, Ítalo de Brito Rocha, matrícula nº 97139-1, no período de 21/12/2020 a 31/12/2020, em razão do afastamento para gozo de recesso natalino do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa



Estado do Piauí Tribunal de Contas

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2020
PROCESSO TC/007879/2020-TCE/PI - Código da UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 04/2020, vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2020** - Código da UASG: 925466, tendo como objeto **registro de preços** para futuras e eventuais contratações de empresas especializadas para execução de serviços eventuais, com fornecimento de materiais, por demanda, dos seguintes serviços: pintura de portões e grades externas; confecção e instalação de esquadria de vidro, remoção, colagem e fixação de Piso Tátil tipo direcional e tipo alerta, confecção e instalação de placas para estacionamento reservado a vagas especiais, bem como de placas para identificação de ambientes e esvaziamento de fossa séptica, em atendimento às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE-PI, no período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Situação: Homologado em 28/12/2020.

VENCEDOR ADJUDICADO ITEM 1	DESCRIÇÃO DO ITEM	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)
METALURGICA MOREIRA LTDA CNPJ:07.289.390/0001-00 INSC. ESTADUAL: 06.382.382-9	Serviço de pintura de grades e portões externos, com fornecimento de materiais: tinta esmalte sintético, com acabamento fosco, para aplicação nas superfícies, em pequenas ou grandes quantidades, sendo, no mínimo duas ou mais demãos, ou a quantidade necessária para um bom acabamento. As superfícies deverão ser lixadas ou raspadas para remoção de partes soltas, caso necessite. Todos os serviços deverão ser executados sob orientação do Fiscal de Contrato do TCE-PI. As grades são compostas por tubos metálicos de 3/4", tubos metálicos de 3" e barras de 4 cm de largura e 4mm de espessura. Cor: cinza fosca, obedecendo a padrões existentes no TCE-PI. Marca: Suvinil, similar ou superior (Coral ou Starlux ou Sparlack ou Hidracor ou Verbrás ou Anjo).	M2	2000	34,50	69.000,00
VALOR TOTAL DO ITEM 1					69.000,00
VENCEDOR ADJUDICADO ITEM 2	DESCRIÇÃO DO ITEM	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)
FRACASSADO	Serviço de confecção e instalação de esquadria de vidro temperado incolor espessura 10 mm, sistema bivoltante, com recortes e furações das ferragens	M2	21	----	-----



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

	existentes. Com as dimensões da "folha de porta", conforme padrão existente no TCE-PI.					
VALOR TOTAL DO ITEM 2						----
VENCEDOR ADJUDICADO ITEM 3	DESCRIÇÃO DO ITEM	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)	
FRACASSADO	Serviço de remoção, colagem e fixação de Piso Tátil, Tipo Direcional, para reposição. Dimensões: 250mm x 250 mm; Desnível do piso: tipo chanfrado, 2mm; Elevação: Entre 3mm e 5mm; Acabamento: Emborrachado (100% PVC), na cor preta; Tipo de Instalação: Colagem (cola de contato); Conformidade: NBR 9050. Marca/Fabricante referência: Scaflo, similar ou superior. Incluindo remoção e limpeza do piso anterior, para aplicação do novo. Segundo o caderno de especificação – Anexo V.	M2	100	----	----	
VALOR TOTAL DO ITEM 3						----
VENCEDOR ADJUDICADO ITEM 4	DESCRIÇÃO DO ITEM	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)	
FRACASSADO	Serviço de remoção, colagem e fixação de Piso Tátil, Tipo Alerta para reposição. Dimensões: 250mm x 250 mm; Desnível do piso: tipo chanfrado, 2mm; Elevação: Entre 3mm e 5mm; Acabamento: Emborrachado (100% PVC), na cor preta; Tipo de instalação: Colagem (cola de contato); Conformidade: NBR 9050. Marca/Fabricante referência: Scaflo, similar ou superior. Incluindo remoção e limpeza do piso anterior, para aplicação do novo. Segundo o caderno de especificação – Anexo V.	M2	100	----	----	
VALOR TOTAL DO ITEM 4						----
VENCEDOR ADJUDICADO ITEM 5	DESCRIÇÃO DO ITEM	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)	



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

FRACASSADO	Serviço de confecção e instalação de placas de sinalização de estacionamento, com identificação normativa para idosos. Material de confecção: aço; dimensões 70x50cm; formato retangular; cor azul e branco, conforme normas técnicas da Resolução CNT Nº180/05. Fixação: braçadeiras com parafusos, incluso poste em aço de 3 metros de comprimento e 2,5 polegadas de largura para fixação e instalação da placa. Segundo o caderno de especificação – Anexo V.	UND	10	----	----	
VALOR TOTAL DO ITEM 5						----
VENCEDOR ADJUDICADO ITEM 6	DESCRIÇÃO DO ITEM	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)	
FRACASSADO	Serviço de confecção e instalação de placas de sinalização de estacionamento com identificação normativa para gestantes. Material de confecção: aço; dimensões 70x50cm; formato retangular; cor azul e branco, conforme normas técnicas da Resolução CNT Nº180/05. Podendo ser utilizado o modelo de idosos (com o símbolo de gestante). Fixação: braçadeiras com parafusos, incluso poste em aço de 3 metros de comprimento e 2,5 polegadas de largura para fixação e instalação da placa. Segundo o caderno de especificação – Anexo V.	UND	04	----	----	
VALOR TOTAL DO ITEM 6						----
VENCEDOR ADJUDICADO ITEM 7	DESCRIÇÃO DO ITEM	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)	
FRACASSADO	Serviço de confecção e instalação de placas de sinalização de estacionamento, com identificação normativa para deficientes físicos. Material de confecção: aço; dimensões: 70x50cm; formato: retangular; cor azul e branco, conforme normas técnicas da Resolução CNT Nº180/05. Fixação: braçadeiras com parafusos, incluso poste em aço de 3 metros de	UND	06	----	----	



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

	cumprimento e 2,5 polegadas de largura para fixação e instalação da placa. Segundo o caderno de especificação – Anexo V.				
VALOR TOTAL DO ITEM 7					
VENCEDOR ADJUDICADO ITEM 8	DESCRIÇÃO DO ITEM	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)
FRACASSADO	Serviço de confecção e instalação de placas de identificação de ambientes, com a logomarca do órgão e descrição do setor; com formato retangular de 15 cm de altura e 50 cm de comprimento, confeccionado em folha zincada com guarnição de ferro do Tipo achatado, para maior rigidez; pintura com a arte a ser disponibilizada pela CONTRATANTE (bem como o texto a ser escrito), segundo o caderno de especificação – Anexo V.	UND	50	-----	-----
VALOR TOTAL DO ITEM 8					
VENCEDOR ADJUDICADO ITEM 9	DESCRIÇÃO DO ITEM	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)
FRACASSADO	Serviço de esvaziamento de fossa séptica com carradas com capacidade de 8 m3, incluindo a limpeza interna da parede da fossa.	CARRADAS	20	-----	-----
VALOR TOTAL DO ITEM 9					

Teresina (PI), 28 de dezembro de 2020.

Flávio Adriano Soares Lima
Pregoeiro

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC 014383/2018

PARECER PRÉVIO Nº 185/2020

DECISÃO Nº 709/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE VILA NOVA DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

RESPONSÁVEL: EDILSON EDMUNDO DE BRITO (PREFEITO MUNICIPAL).

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA/PI. EXERCÍCIO 2018.

1 - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, o gestor agiu de forma prudente, pois não comprometeu a efetiva arrecadação municipal.

2 – DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, verificou-se que todos os índices e limites legais e constitucionais foram cumpridos.

3 - IEGM, ficou demonstrado que na avaliação por índices temáticos o município se manteve dentro da média dos demais municípios do Estado (C+). Nessa abordagem apesar de ressaltar as boas avaliações em relação ao i-Educ (B), i-Fiscal (B) e i-Saúde (B+), observa-se a necessidade de melhora nos demais índices para a melhoria geral da efetividade das políticas públicas no município.

4 - Em relação a nota baixa (32,74%) do portal da Transparência do Município, o gestor deve ajustar as falhas listadas no checklist, de modo a atualizar as informações necessárias, adequando-o aos critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vila Nova Piauí. Contas de Governo. Exercício de 2018. Emissão de Parecer Prévio divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, recomendando a **Aprovação com ressalvas**. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), da seguinte forma:

a) Divergindo do Parecer Ministerial, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Edilson Edmundo de Brito, com fulcro no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

b) Pela expedição de recomendação para que o prefeito municipal empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área do IEGM, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus municípios;

c) Pela expedição de determinação ao gestor do município para que promova as alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência;

d) Pela recomendação ao atual gestor do município para que atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art.11 da LRF.

e) Divergindo do Parecer Ministerial, pela **NÃO comunicação** ao Ministério Público Estadual, tendo em vista não haver matéria suficiente para tal.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (usente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 040/2020, em Teresina, 16 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/016463/2020

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR, EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PROCESSO TC/000531/2020 - ICMS EXERCÍCIO 2021

RECORRENTE: P. M. DE RIBEIRO GONÇALVES - PI

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 402/2020-GWA

1. RELATÓRIO

Trata a peça recursal de Embargos de Declaração interposto pelo Município de Ribeiro Gonçalves-PI, tendo como responsável o Sr. LINDENBERG VIEIRA DA SILVA (prefeito municipal), com base no art. 430 do Regimento Interno deste Tribunal, em face da Decisão Plenária consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 15/2020, publicada Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 233/2020, de 15/12/2020, nos autos do processo TC/000531/2020, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício financeiro de 2021.

Segundo o embargante, a Decisão Plenária apresenta omissão, por deixar de oportunizar ao prefeito municipal o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos autos do processo TC/012109/2020, que trata de recurso administrativo interposto pelo Município de Bom Jesus-PI, que na oportunidade questionou o Valor Adicionado dos municípios de Ribeiro Gonçalves e de Baixa Grande do Ribeiro.

Ressalte-se que o referido recurso foi impetrado em face dos índices preliminares, na forma preconizada pela legislação federal (Lei Complementar nº 63/1990) e a estadual (Lei Estadual nº 5.001/1998, cuja redação foi alterada pela Lei nº 5.886/2009).

Tal recurso ao ser analisado pela SEFAZ-PI, consoante consta da peça 69, recebeu deferimento parcial, resultando na redução dos valores atribuídos aos municípios de Baixa Grande do Ribeiro e Ribeiro Gonçalves.

Por fim, requer o peticionante, o conhecimento dos Embargos, e seu consequente provimento, com efeitos modificativos, “para emissão de nova decisão e posterior publicação dos índices Definitivos devidamente corrigidos aplicáveis ao Exercício de 2021”.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

Os trâmites dos Embargos de Declaração no âmbito deste Tribunal estão estabelecidos nos artigos 430 a 435 do Regimento Interno, cabendo inicialmente à parte recorrente demonstrar o atendimento das condições legais exigidas, para que o expediente formulado possa ser conhecido.

Consoante o estabelecido no art. 408 do Regimento Interno deste TCE/PI cabe ao relator da decisão recorrida realizar o juízo de admissibilidade recursal, oportunidade em que será avaliada se os pressupostos formais relativamente ao cabimento, à tempestividade, à legitimidade e ao interesse recursal foram devidamente observados.

Nesse sentido, efetuando-se o juízo de admissibilidade do presente recurso, na forma prevista no Art. 408 do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, verifico não restarem preenchidos os requisitos específicos para que seja admitido, pois para o recurso da espécie há a necessidade do atendimento das hipóteses abaixo, estabelecidas no art. 430 do citado normativo.

Art. 430. Cabem embargos de declaração, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial quando:

I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se.

Nesse sentido, não obstante tenham sido preenchidos os pressupostos formais previstos no Regimento Interno do TCE/PI relativamente ao cabimento (art. 405, V), à legitimidade (art. 414, inciso II) e ao interesse recursal, não se vislumbra na decisão recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão, como aponta o recorrente.

Conforme já relatado, o recorrente alega que a Decisão Plenária materializada na Resolução TCE/PI nº 15/2020, de 10/12/2020, que fixou os índices de participação dos municípios no produto de arrecadação do ICMS para o exercício financeiro de 2021 teria sido omissa. Tal omissão teria ocorrido quando do julgamento do recurso de impugnação aos valores inicialmente fixados, interposto pelo Município de Bom Jesus (TC/012109/2020), que ao ser deferido, embora parcialmente, resultou na redução de valores a serem repassados aos Municípios de Baixa Grande do Ribeiro e Ribeiro Gonçalves, sem que tenha sido dada oportunidade de defesa ao ora recorrente de tal alteração.

Ademais, argumenta o recorrente que a relatoria teria sido também omissa por não apresentar justificativas contundentes à aceitação do resultado do recurso interposto pelo Município de Bom Jesus, tendo apenas acatado a análise de deferimento pela SEFAZ.

Acerca do questionamento suscitado, convém ressaltar que o trâmite do “recurso das decisões proferidas em processo de fixação de coeficientes constitucionais”, previsto no art. 405, inciso V, Regimento Interno TCE/PI, no âmbito deste Tribunal está estabelecido na Resolução TCE/PI nº 12, de 08 de junho de 2017 que regulamenta a Lei Complementar Federal nº 63/1990 e a Lei Estadual nº 5.001/98.

Desse modo, caso algum município eventualmente se sinta prejudicado em relação aos índices preliminares de participação no produto da arrecadação do ICMS poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, recurso administrativo de impugnação do valor atribuído, conforme prevê a legislação acima citada. O Município de Bom Jesus, com amparo legal, assim procedeu ao interpor o recurso constante do processo TC/012109/2020 (peça 69 do TC/000531/2020).

Tal recurso, após o recebimento por esta Relatora, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCE/PI foi encaminhado à SEFAZ/PI, conforme estabelece a Resolução TCE/PI nº 12, de 08 de junho de 2017, por ser o órgão que detém a competência para análise da matéria em questão, sendo que o resultado do exame de todos os recursos de impugnação apresentados pelos diversos municípios foi considerado no embasamento do voto desta relatora no processo TC/000531/2020.

Para melhor aclarar o que se seguirá, é imperioso rememorar as características excepcionais que balizam o processo de fixação dos índices de repartição do ICMS perante esta Corte de Contas. Tal processo possui trâmite claro e bem definido por este Tribunal. Assim não poderia ser de forma diversa, já que é o que é um processo de tramitação específica, que não admite dilação de prazos, garantindo assim a finalidade a que se propõe. Dessa forma, se inicia no limiar do ano fiscal e estabelece como único recurso aplicável à sua

decisão final os embargos de declaração, recurso que características próprias, com a clara pretensão de evitar que um novo ano fiscal se inicie sem a fixação dos oficiais de participação.

Dito isso, o processo estabelecido na Resolução TCE/PI nº 12, de 08 de junho de 2017, não impõe a necessidade de citação de qualquer ente para que apresente defesa, caso haja alteração acarretada por impugnação da tabela que contém os índices provisoriamente estabelecidos.

Desta feita, quando surge alguma impugnação que possa gerar alteração na tabela inicialmente posta, sendo a impugnação processo de natureza autônoma, cabe a quem entender de direito, comprovados os critérios de qualificação, ingressar como terceiro interessado nos termos do art. 244 do RITCE em tais impugnações, sob pena de preclusão da matéria ali debatida.

É oportuno observar que, por mais que a tabela provisória de fixação dos índices tenha atendido às expectativas da ora recorrente, esta, pelo seu caráter PROVISÓRIO, é passível, por óbvio, de alteração, o que impõe a todos os interessados o acompanhamento ininterrupto do processo principal e das impugnações a ele atinentes, já que, como apontado anteriormente, não há previsão de apresentação de defesa e contraditório em sua forma clássica.

Desta feita, considerando que decisão ora embargada tomou como base todas as informações contidas no processo, em especial as manifestações definitivas da SEFAZ e o posicionamento ministerial, este último, inclusive, transcrito no voto desta relatora, não há que se falar em omissão, pois os fundamentos da decisão tomada estão postos no voto desta Relatora.

Desta forma, resta evidente que a real pretensão da recorrente não é aclarar obscuridade, sanar omissão e contradição, e sim uma reanálise da matéria discutida, o que não compete ao único tipo processual permitido, qual seja, os embargos de declaração.

Para corroborar com o posicionamento acima estabelecido, trago jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“EMENTA: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado. [...]”

[Ext. 928-ED, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 25.5.07].

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM RECLAMAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REJULGAMENTO DA CAUSA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE, SALVO HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. [...]3. **Os embargos de declaração têm pressupostos certos [art. 535, I e II, do CPC], de modo que não configuram via processual adequada à rediscussão do mérito da causa. São admissíveis em caráter infringente somente em hipóteses, excepcionais, de omissão do julgado ou erro material manifesto. Precedente [RE n. 223.904-ED, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 18.2.05]. 4. Embargos de declaração rejeitados”. [MS 23.605-Agr-ED, de minha relatoria, DJ de 14.10.05]**

Por todo o exposto, por verificar que o processo de fixação dos coeficientes de participação dos municípios no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS observou todos os regramentos impostos pela legislação aplicável à matéria, não vislumbro a presença de qualquer omissão a ser sanada na decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000531/2020. Assim, considerando que o presente instrumento recursal não se presta à rediscussão do mérito, entende-se que o recurso não deve ser conhecido.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, mormente pela ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em especial das hipóteses ensejadoras à interposição dos Embargos de Declaração previstos no art. 430 do Regimento Interno TCE/PI decidido pelo **NÃO CONHECIMENTO**, negando seguimento aos Embargos de Declaração.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, após o trânsito em julgado, à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 28 de dezembro 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora